



TC 006.539/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05).

Responsáveis: Ronaldo Viera Gomes (CPF 179.424.037-34); Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05).

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Ronaldo Viera Gomes, diretor presidente da Nova Sociedade, entidade convenente, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1639/2008 – Siconv 702728 (peça 6), firmado entre o Ministério e a entidade supramencionados, e que tinha por objeto apoiar a “Realização do projeto Paisagem Sonora em 5 cidades (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis) brasileiras”, conforme Plano de Trabalho (peça 2), em decorrência de irregularidades na execução física do ajuste.

HISTÓRICO

2. O Convênio 1639/2008 foi firmado no valor de R\$ 356.288,00, sendo R\$ 318.578,00 à conta do concedente e R\$ 37.710,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2008 a 30/6/2009 (peça 6), sendo prorrogado, de ofício, por meio de Apostilamento, até 4/10/2009 (peça 7, p. 2). Os recursos foram liberados, em 6/4/2009, por meio da Ordem Bancária 2009OB800326 (peça 9).

3. A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos documentos acostados às peças 15-39, 47-55, 60 e 68 foram analisadas por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1245/2010 (peça 40), da Nota Técnica de Análise 18/2013 (peça 56), da Nota Técnica de Análise 24/2013 (peça 59), do Parecer de Reanálise Técnica 267/2014 (peça 61), da Nota Técnica de Reanálise Financeira 39/2016 (peça 66), da Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69), da Nota Técnica de Análise Financeira 289/2016 (peça 70) e do Pronunciamento Técnico em resposta à diligência da CGU – Despacho 1291/2017(peça 88).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer de Reanálise Técnica 267/2014 (peça 61), foi a alteração da data de realização do evento constante do plano de trabalho sem autorização do órgão concedente.

5. Por meio das comunicações às peças 41-43, 45, 57-58, 62-65, 67, 71-72, 74-75, 77-79 e 82, o Ministério do Turismo notificou o responsável e a entidade convenente da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE Complementar 193/2018 (peça 95) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ronaldo Vieira Gomes, diretor presidente da Nova Sociedade, entidade convenente.

7. O Relatório de Auditoria 128/2019 da Controladoria Geral da União (peça 96) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 97-99), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 6/4/2009 (peça 9) e a entidade conveniente e o responsável foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 10/5/2013 e 14/8/2013, respectivamente, por meio das comunicações às peças 57-58 e 62-63.

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial não está devidamente constituída e em condição de ser instruída, uma vez que não foram acostados ao processo parte da complementação da prestação de contas encaminhada pelo responsável, conforme será demonstrado adiante nesta instrução.

EXAME TÉCNICO

11. Passando em revista o compêndio processual, verificou-se que a reprovação das contas foi motivada, de acordo com o Parecer de Reanálise Técnica 267/2014 (peça 61), pelo fato de o conveniente ter alterado a data do evento objeto do ajuste sem autorização, o que, segundo entendimento do órgão instaurador, contraria os Acórdãos 2180/2011 e 6877/2012 – TCU – ambos da 2ª Câmara.

12. Tal posicionamento foi mantido no âmbito da Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69), quando o órgão instaurador asseverou que o conveniente não poderia ter alterado a data constante no plano de trabalho mesmo diante do atraso na liberação dos recursos, porque o descumprimento das datas previstas no plano de trabalho acarretaria uma reavaliação de custos do projeto. Consignando, ainda, que o pedido de alteração do período de realização do evento não constou dos autos.

13. Contudo, com as vênias de praxe, entende-se que as sobreditas decisões não amparam a conclusão do Ministério do Turismo para reprovar as contas da entidade conveniente com fundamento apenas na alteração da data prevista no plano de trabalho, sem levar em conta toda a documentação apresentada, a título de prestação de contas.

14. Nesse sentido, veja-se que em ambas as decisões, utilizadas pelo órgão instaurador como fundamento para reprovação das contas da entidade conveniente, o Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas dos respectivos responsáveis, outorgando-lhes quitação, apesar das determinações no sentido da necessidade de cumprimento do plano de trabalho dirigidas às entidades convenientes.

15. Esse raciocínio se impõe porque, embora tenha ocorrido alteração unilateral do plano de trabalho, restou demonstrado, mediante análise da prestação de contas, o nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos, permitindo constatar que os recursos federais foram utilizados na finalidade pactuada. Com efeito, cabe trazer a lume excerto do Voto condutor do Acórdão 6877/2012 – TCU – 2ª Câmara:

(...)

4. Com efeito, não obstante o Plano de Trabalho ter sido desvirtuado unilateralmente pela Prefeitura, restou comprovado nos autos que o objeto convencional foi atingido e a comunidade

beneficiada, uma vez que as Kombis adquiridas foram utilizadas para o transporte escolar e comportavam, conjuntamente, mais do que os 28 alunos previstos no aludido Plano.

16. Cabe registrar que a partir da emissão do Parecer de Reanálise Técnica 267/2014 (peça 61), as irregularidades antes evidenciadas no Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1245/2010 (peça 40) e na Nota Técnica de Análise 18/2013 (peça 56) não foram mais avaliadas, tampouco, logrou-se analisar a execução financeira do ajuste, tendo o órgão instaurador concentrado sua análise tão-somente na alteração da data do plano de trabalho, a qual, segundo seu entendimento, seria suficiente para reprovar, de plano, as contas da entidade convenente.

17. Verificou-se, ainda, que, segundo o Ministério do Turismo (peça 69, p. 2), o responsável encaminhou documentação junto com seu pedido de reconsideração (peça 68). Contudo, tais elementos não foram acostados aos autos, o que inviabiliza, nesse passo processual, dar prosseguimento à análise conclusiva da presente tomada de contas especial.

18. Cabe ressaltar que o exame desta documentação possui especial relevo porque o defendente aduziu que o pedido de alteração do plano de trabalho estaria no bojo desses documentos (peça 68, p. 3). Por sua vez, a Secretaria Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo asseverou que não foram encontrados nos autos pedidos de alteração do período de realização do evento e do plano de trabalho (peça 69, p. 2). Além disso, parte do recurso administrativo interposto pelo responsável (peça 60) foi, parcialmente, digitalizado ao reverso, impossibilitando a leitura integral do seu teor.

19. Oportuno pontuar que a Controladoria-Geral da União, por meio do Despacho CGPTCE/DP/SFC 1291/2017 (peça 85), já havia diligenciado ao órgão repassador para que reavaliasse a reprovação das contas, ventilando o entendimento no sentido de que a inobservância de preceitos pelo convenente não geraria, necessariamente, prejuízo ao erário. Contudo, o posicionamento do Ministério do Turismo foi mantido no pronunciamento à peça 88.

20. Importante frisar que não se está defendendo a regularidade da alteração unilateral do plano de trabalho, porque esse procedimento é vedado pela legislação pertinente. Contudo, entende-se que essa transgressão à norma não caracteriza, por si só, a ocorrência de débito. Portanto, a documentação encaminhada pelo convenente, a título de prestação de contas, necessita de análise técnica e financeira pelo órgão instaurador, porque essa visão ampla da execução do objeto possibilitará um julgamento justo das contas dos responsáveis. Aliás, essa linha de raciocínio está consignada nos próprios Acórdãos 2180/2011 e 6877/2012 – TCU – ambos da 2ª Câmara, citados pelo Ministério do Turismo para fundamentar a reprovação das contas, porquanto, conforme registrado alhures, as contas dos responsáveis foram julgadas regulares com ressalvas nas decisões supramencionadas, apesar da evidenciação de alteração unilateral dos planos de trabalho.

21. Por fim, oportuno registrar que os eventos objeto do ajuste em comento, apesar da alteração das datas inicialmente previstas, foram realizados, de acordo com o órgão repassador, no período de 14/7/2009 a 3/9/2009 (peça 56, p. 5), ou seja, dentro do período de vigência do Convênio 1639/2008, que se estendeu de 31/12/2008 a 4/10/2009, por conta da prorrogação, de ofício, em razão do atraso na liberação dos recursos, conforme pactuado na cláusula terceira, inciso I, alínea “b” do instrumento do ajuste (peça 6, p. 2). Por sua vez, os recursos foram liberados, em 6/4/2009, por meio da Ordem Bancária 2009OB800326 (peça 9).

22. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável ou à entidade convenente em outros processos em tramitação no Tribunal.

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido



pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 6/4/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até a presente data, 17/9/2019.

CONCLUSÃO

24. Dessa forma, considerando que este Tribunal tem entendido ser competência primária do ente concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos (v.g.: Acórdãos 9984/2016, 1518/2010, 506/2015, 504/2015, da 2ª Câmara). Considerando que a atuação do TCU não deve avançar sobre o espaço de atuação e as responsabilidades das autoridades administrativas e seus órgãos de controle interno (Acórdão 3518/2015 – TCU – 1ª Câmara). Considerando, ainda, que a documentação encaminhada pelo convenente, em sede de recurso de reconsideração (peça 68), não foi juntada aos autos e que parte do recurso administrativo interposto pelo responsável (peça 60) foi, parcialmente, digitalizado ao reverso, impossibilitando a leitura integral do seu teor. Considerando que, no âmbito da Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69), a reprovação das contas e a imputação de débito fundamentaram-se apenas na alteração da data prevista originalmente no plano de trabalho, não havendo manifestação conclusiva acerca das irregularidades demonstradas no Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1245/2010 (peça 40) e na da Nota Técnica de Análise 18/2013 (peça 56).

25. Entende-se que se faz necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que analise toda a documentação encaminhada, a título de prestação de contas, pela entidade Nova Sociedade e pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes, no âmbito do Convênio 1639/2008 – Siconv 702728, emitindo seu parecer conclusivo sobre a execução financeira e física do objeto, encaminhando, via Controladoria-Geral da União, o resultado desta análise ao TCU. Devendo, ainda, fazer parte do escopo da diligência o encaminhamento da documentação que foi anexada pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes ao seu pedido de reconsideração (peça 68), conforme registrado pelo Ministério do Turismo, no âmbito da Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69, p. 2), bem como a cópia do inteiro teor do recurso administrativo interposto pelo mesmo responsável (peça 60).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

26. Por fim, em que pese a existência de delegação de competência para a realização da diligência pelo Ministro Substituto Weder de Oliveira, conforme art. 1º, inc. II, alínea “a”, da Portaria-MINS-WDO 8, de 6/8/2018, entende-se que os autos devem ser submetidos a sua consideração. Assim o é porque a diligência em tela não se resume a simples providência saneadora, haja vista envolver, adicionalmente, fixação de prazo para que o Órgão Tomador de Contas (Ministério do Turismo) emita pronunciamento conclusivo sobre documentação apresentada pelo responsável, a título de prestação de contas dos recursos repassados à entidade convenente, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

27.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Ministério do Turismo, a fim de que, no prazo de 30 dias:

27.1.1. analise a documentação encaminhada, a título de prestação de contas pela entidade convenente: Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05), referente ao Convênio 1639/2008 – Siconv 702728 (peça 6), firmado entre o Ministério e a entidade supramencionados, e que tinha por objeto apoiar a “Realização do projeto Paisagem Sonora em 5 cidades (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis) brasileiras”, emitindo seu parecer conclusivo sobre a



execução física e financeira do objeto, devendo informar ao TCU, via Controladoria-Geral da União, sobre os resultados dessa medida imediatamente após o exaurimento do referido prazo;

27.1.2. encaminhe a documentação que foi anexada pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes ao seu pedido de reconsideração (peça 68), conforme registrado pelo Ministério do Turismo, no âmbito da Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69, p. 2); bem como a cópia de inteiro teor do recurso administrativo interposto pelo mesmo responsável (peça 60);

27.2. encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar a resposta à diligência.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 17 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Antonio da Conceição Junior
Mat. 5620-0